

PRESCRIÇÃO E DOSIMETRIA NA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ÉTICOS - DISCIPLINARES



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia



Igor Tadeu Garcia
Procurador Jurídico do CONFEA

Conceito de Prescrição Administrativa Punitiva



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Exaurimento da pretensão
administrativa do Sistema Confea/Crea
em aplicar penalidades administrativas (
Código de Ética Profissional e artigo 75
da Lei 5.194/1966



Quais sanções são aplicáveis no exercício do Poder de Polícia?



LEI 5.194/1966

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada (natureza ético – disciplinar)
- b) b) censura pública (natureza ético – disciplinar)
- c) multa (natureza administrativa)
- d) suspensão temporária do exercício profissional (natureza administrativa)
- e) cancelamento definitivo do registro (natureza administrativa)

Quais legislações regem o tema da prescrição?



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

- Constituição Federal (imprescritibilidade/segurança jurídica)
- Lei 6.838/1980
- Lei 9.873/1999
- Código Penal Brasileiro
- Resolução 1.004/2003 do Confea



Na [Lei nº 6.838, de 1980](#) foram estabelecidos **dois prazos prescricionais**: de **5 (cinco) anos**, contados da data de verificação do fato respectivo; e de **3 (três) anos**, no caso do processo ficar paralisado pendente de despacho ou julgamento:

Art. 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, **prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.**

Art. 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará **defesa escrita ou a termo**, a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 3º Todo processo disciplinar **paralisado há mais de 3 (três) anos pendente de despacho ou julgamento**, será arquivado *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada.



Merece destaque o regramento posterior, introduzido pela [Lei nº 9.873, de 1999](#):

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.



Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

BASE LEGAL – RESOLUÇÃO 1.004/2003



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 74. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por de terminação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada

RESPONSABILIDADE PELA PRESCRIÇÃO

– RESOLUÇÃO 1.004/2003



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 75. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo, responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§ 1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§ 2º Se a autoridade for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, estará sujeito a processo disciplinar.

Dosimetria da Penalidade Ética

– LEI 5.194/1966



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Dosimetria da Penalidade Ética

– RESOLUÇÃO 1.004/2003



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei.

§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas in spetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.

Dosimetria da Penalidade Ética

– ANALOGIA 1.008/2003



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

Dosimetria da Penalidade Ética – ANALOGIA CÓDIGO PENAL



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Dosimetria da Penalidade Ética

– ANALOGIA CÓDIGO PENAL



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Dosimetria da Penalidade Ética

– ANALOGIA CÓDIGO PENAL



CONFEA
Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

Circunstâncias atenuantes

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - o desconhecimento da lei; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



CONFEA

Conselho Federal de Engenharia
e Agronomia

OBRIGADO PELA ATENÇÃO!

IGOR TADEU GARCIA
PROCURADOR JURÍDICO DO CONFEA

proj@confea.org.br
(61) 2105-3801